



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4745/2017

PROCESSO N° 1.00.000.006335/2017-32

ORIGEM: 1^a VARA FEDERAL - SJES

PROCURADOR OFICIANTE: JULIO DE CASTILHOS

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334, §1º, IV, DO CP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI N° 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, c, do CP, em razão da apreensão de 3 (três) Máquinas Eletrônica Programável – MEP (caça-níqueis) no interior do estabelecimento comercial da denunciada.
2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento da reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que a ré já foi processada pela mesma conduta em outra ocasião, tendo conhecimento da proibição, a ignorando em proveiro próprio com fins comerciais, não se podendo falar, portanto, no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.
3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP.
4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo.
5. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF.
6. Na hipótese dos autos, os antecedentes criminais da denunciada não autorizam a concessão do benefício, visto que a ré já fora processada por conduta idêntica.
7. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (*STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009*)
8. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TARCILA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, c, do CP, em razão da apreensão de 3 (três) Máquinas Eletrônica Programável – MEP (caça-níqueis) no interior de seu estabelecimento comercial.

O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento da reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que a ré já foi processada pela mesma conduta em outra ocasião, tendo conhecimento da proibição, a ignorando em proveiro próprio com fins comerciais, não se podendo falar, portanto, no atendimento aos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo, por entender que o fato da ré ter respondido anteriormente a outra ação penal pela mesma acusação, na qual foi absolvida por atipicidade da conduta, não autoriza a conclusão de que a reprovabilidade de sua conduta é mais acentuada, por ter conhecimento da ilicitude.

Remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

No presente caso, considerando que a conduta tipificada no art. 334 do CP (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014) possui pena cominada de 01 a 04 anos, tal circunstância enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, sendo o caso de conhecimento da remessa.

Dispõe a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal que:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Com efeito, o caso em questão envolve a análise de pressuposto(s) para proposição, pelo Ministério Público Federal, da suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, “*trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a*

suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito” (NUCCI, Guilherme de de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 782).

O instituto em referência e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do Código Penal, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

No caso vertente, foi imputado ao investigado a conduta típica prevista no art. 334, §1º, IV do CP, *verbis*:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão é igual a 01 (um) ano, o que autorizaria, em tese, o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, por preenchimento do requisito objetivo.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

No caso dos autos, a ré já foi processada pela mesma conduta delituosa, não preenchendo, assim, os requisitos subjetivos que autorizam a suspensão condicional do processo previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal, já que possui antecedentes criminais desfavoráveis.

Assim, o não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos à 1^a Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, para as providências cabíveis, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 30 de maio de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR